



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000837/2007-45  
Recurso nº : 159.714  
Matéria : IRPJ – Ex.: 2003  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO CAMAQUÃ  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008  
Acórdão nº : 107-09.271

IRPJ – RECOLHIMENTO EM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA.

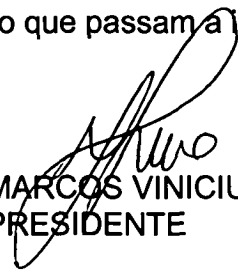
O preceito do art. 138 do Código Tributário Nacional elide a aplicação de penalidade pecuniária quando o contribuinte inadimplente, ainda que a destempo, cumpre a obrigação sem a necessidade de formalização do lançamento de ofício.

A regra do art. 138 do CTN, no entanto, não afasta a exigibilidade da multa moratória, despida de específico caráter punitivo. Precedentes deste Conselho.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO CAMAQUÃ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000837/2007-45  
Acórdão nº : 107-09.271

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000837/2007-45  
Acórdão nº : 107-09.271

Recurso nº : 159.714  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO CAMAQUÃ.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Santa Maria (RS) que julgou procedente lançamento de ofício formalizado em detrimento da Recorrente, constitutivo de crédito tributário decorrente da falta de pagamento de multa moratória quando da quitação de parcelas do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pagas em atraso.

A decisão impugnada tem a seguinte ementa:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso no pagamento do tributo. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. DEFINITIVIDADE. Toma-se definitiva, na esfera administrativa, a parcela da exigência que não foi expressamente impugnada. Lançamento procedente."**

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 66-79, argumentando que a regra do art. 138 do Código Tributário Nacional elide a aplicação de qualquer penalidade no caso de denúncia espontânea, defendendo, como corolário do argumento, que, tendo efetuado o recolhimento do tributo devido com juros moratórios, integralmente satisfeita a obrigação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000837/2007-45  
Acórdão nº : 107-09.271

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao conhecimento do apelo.

A controvérsia resume-se à incidência de multa moratória por conta do pagamento em atraso de parcelas do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), vertendo a decisão impugnada o entendimento no sentido de distinguir multas punitivas (multa de ofício) daquelas de natureza essencialmente moratória, aplicáveis sempre que se verificar a impontualidade do contribuinte em ralação ao pagamento de tributos e contribuições.

A decisão foi impugnada pelo contribuinte sob o argumento de que inexistente a distinção na legislação de regência, elidindo a regra do art. 138 do CTN (que regulamenta o instituto da denúncia espontânea) a aplicação de toda e qualquer penalidade ao contribuinte, seja de cunho estritamente punitivo ou moratório.

Parece-nos, na esteira do entendimento consolidado no âmbito deste Colendo Conselho, acertada a decisão objurgada. De fato, prevê a legislação tributária acréscimo específico em razão da impontualidade do contribuinte em proceder ao recolhimento de tributos e contribuições, sendo a *ratio* do acréscimo garantir o pagamento atempado das exações, não havendo que se falar, nesse caso, de elisão por força da denúncia espontânea, porquanto esta não tem o condão de desconstituir a impontualidade. Outra face têm as penalidades de cunho eminentemente punitivo, erigidas pela legislação tributária com o fito de punir o descumprimento de obrigações específicas (principais ou acessórias), infrações que podem ter seus efeitos eliminados pela denúncia espontânea do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000837/2007-45  
Acórdão nº : 107-09.271

Nesse toar, sendo certo que a multa moratória tem fundamento exclusivo a impontualidade do recolhimento dos tributos e contribuições, sendo impossível fazer delir a impontualidade pela denúncia espontânea, correto o entendimento verberado pela decisão impugnada, no sentido de manter a imputação de multa moratória à Recorrente.

Nesse mesmo sentido a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

“MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O pagamento do imposto devido fora dos prazos fixados pela legislação tributária, ainda que espontaneamente, obriga o acréscimo de multa de juros moratórios” (Acórdão nº. 106-10930, de 23/09/1998)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ART. 138 DO CTN – TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO – MULTA DE MORA – O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão de afastar a multa de mora decorrente da mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo” (Acórdão nº. 105-12822, de 13/05/1999)

“CSSL – DUNÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ART. 138 DO CTN – RESTITUIÇÃO DE MULTA POR RECOLHIMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO – Sendo devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, improcede o pedido de sua restituição calcada no instituto da denúncia espontânea, cujo exercício pelo sujeito passivo, o protege da imposição de mult punitiva decorrente de procedimento de ofício” (Acórdão nº. 150-13378, de 10/11/2000)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA. Vencida e não paga a obrigação constitui em mora o devedor nos mesmos moldes de toda e qualquer obrigação civil, sendo portanto cabível a multa de mora mesmo que o tributo tenha sido recolhido espontaneamente” (Acórdão nº. 102-44873, de 20/06/2001)

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000837/2007-45  
Acórdão nº : 107-09.271

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS).

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008.

  
HUGO CORREIA SOTERO.